

## DECISÃO

NÚMERO DO PROCESSO: 1020326-73.2026.8.11.0000

IMPETRANTE: IGOR FERREIRA LEITE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2026-MPMT,  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

***Mandado de Segurança***, com pedido de medida liminar, impetrado contra o supositivo de ilegalidade no Edital n. 01/2026 do concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

A controvérsia central recai sobre o item 2.3 do edital, que previu a realização da Prova Preambular Objetiva *“preferencialmente na cidade de Cuiabá/MT e em São Paulo/SP. As Provas Discursivas serão realizadas preferencialmente na cidade de Cuiabá/MT”* (Id. 366735883 - fl. 21).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a instituição de polo externo fora do Estado de Mato Grosso não foi acompanhada de motivação técnica suficiente, tampouco de estudos, atas deliberativas ou critérios objetivos aptos a justificar a escolha específica da cidade de São Paulo/SP.

Narra que o edital foi publicado em 17.3.2026; que apresentou impugnação administrativa em 21.3.2026; que recebeu resposta em 15.4.2026, fundada genericamente em razões de conveniência administrativa, discricionariedade e ampliação da competitividade; que

posteriormente formulou novas provocações administrativas perante a FGV, Ouvidoria do MPMT e Ouvidoria do CNMP; e que, ausentes esclarecimentos substanciais, impetrou o presente writ.

Em razão da demora na remessa dos autos após o declínio de competência reconhecido pelo Juízo originário, distribuiu também a **Petição Cível n. 1019742-06.2026.8.11.0000**, requerendo tutela cautelar antecedente.

É suma do necessário. **DECIDO.**

#### **I – DA PETIÇÃO CÍVEL N. 1019742-06.2026.8.11.0000**

A petição avulsa foi ajuizada como medida instrumental destinada a preservar a utilidade da tutela urgente enquanto os autos do mandado de segurança permaneciam pendentes de remessa a esta Corte.

Sobrevindo a efetiva remessa, autuação e regular distribuição do Mandado de Segurança n. 1020326-73.2026.8.11.0000, desaparece a necessidade processual que justificava a manutenção da medida cautelar autônoma.

Exaurida sua finalidade instrumental, sobrevém perda superveniente do interesse processual.

Dessa forma, **EXTINGO** a Petição Cível n. 1019742-06.2026.8.11.0000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

## **II – DO PEDIDO LIMINAR**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar exige fundamento relevante e risco de ineficácia da ordem caso deferida apenas ao final.

Em cognição sumária, reputo presentes tais requisitos.

### **II.1 – Da plausibilidade jurídica**

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Administração na definição ordinária de critérios logísticos de concurso público.

A escolha dos locais de realização das provas, em regra, insere-se no âmbito de conformação administrativa.

Todavia, discricionariedade administrativa não equivale à dispensa do dever constitucional de motivação.

A questão juridicamente relevante não consiste em saber se São Paulo/SP seria cidade apta à realização de provas, circunstância evidente, mas em verificar se, tratando-se de concurso público promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, destinado ao provimento de cargos desta instituição e ao exercício funcional neste Estado, a adoção de polo externo em outro ente federativo foi acompanhada de motivação minimamente densa e controlável.

A regra ordinária, em concurso estadual destinado ao provimento de cargos estaduais, é a realização de suas etapas no âmbito territorial correspondente, ressalvada situação específica apta a justificar solução diversa.

Não se nega a possibilidade jurídica do polo externo, mas afirma-se, apenas, que medida exige motivação proporcional à sua repercussão prática.

Embora tenha sido apresentada resposta administrativa à impugnação formulada pelo impetrante, verifica-se, em exame preliminar, que a justificativa empregada se limitou à utilização de expressões genéricas, “conveniência administrativa”, “discricionariedade” e “ampliação da competitividade”, sem indicação objetiva de: (i) deliberação formal da Comissão do Concurso; (ii) estudos de capacidade logística; (iii) análise comparativa entre polos possíveis; e (iv) critérios técnicos que conduziram especificamente à escolha de São Paulo/SP.

Assume relevo, ainda, a circunstância de que a resposta administrativa invocou precedentes oriundos do Conselho Nacional do Ministério Público relacionados a concursos do Ministério Público do Estado de Roraima.

Todavia, em juízo de cognição sumária, verifica-se aparente distinção substancial entre os contextos fáticos examinados.

Os precedentes mencionados não estabeleceram autorização abstrata para criação de polos externos em concursos ministeriais, mas se apoiaram em peculiaridades geográficas e logísticas específicas, relacionadas à própria viabilidade do certame diante das características locais então demonstradas.

Sua razão determinante repousava precisamente na demonstração concreta de circunstâncias excepcionais aptas a justificar tratamento diferenciado.

No caso presente, contudo, não se identificam, ao menos até este momento processual, elementos equivalentes.

Ao contrário, os dados constantes dos autos indicam cenário aparentemente distinto.

Os próprios elementos documentais juntados revelam que o certame possui 2.400 inscritos, dos quais 1.300 realizarão a prova em São Paulo/SP, enquanto 1.100 a realizarão em Cuiabá/MT, circunstância que faz com que o polo externo concentre 54,17% do universo de candidatos inscritos.

O polo externo, portanto, não se apresenta, em princípio, como mecanismo meramente complementar ou residual.

Quanto maior a repercussão concreta do ato administrativo, maior deve ser a densidade de sua motivação.

Acresce a aparente assimetria interna do próprio edital, uma vez que a primeira fase foi externalizada, ao passo que as etapas subsequentes permaneceram concentradas em Cuiabá/MT.

Sem antecipar juízo definitivo quanto à legalidade do ato impugnado, os elementos atualmente constantes dos autos revelam plausibilidade suficiente da tese deduzida.

## II.2 – Do perigo na demora

O perigo na demora igualmente se evidencia.

A Prova Preambular Objetiva encontra-se designada para 14.6.2026, sendo natural que candidatos já estejam adotando providências relacionadas a deslocamento, hospedagem e organização logística.

A manutenção do cronograma nas atuais condições poderá tornar ineficaz eventual concessão posterior da ordem, além de irradiar consequências relevantes à própria estabilidade do certame.

A tutela preventiva, nesse contexto, revela-se adequada à preservação da higidez do procedimento seletivo e da segurança jurídica.

Ante o exposto:

**a) EXTINGO**, sem resolução do mérito, a Petição Cível n. 1019742-06.2026.8.11.0000, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

**b) JUNTE-SE** cópia desta decisão aos autos apensos;

**c) DEFIRO** o pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança n. 1020326-73.2026.8.11.0000, para **SUSPENDER** a eficácia do item 2.3 do Edital n. 01/2026-MPMT, especificamente quanto à previsão de realização da Prova Preambular Objetiva na cidade de São Paulo/SP, bem como a aplicação da Prova Preambular Objetiva, até ulterior deliberação, e **DETERMINAR** a imediata divulgação desta decisão nos meios oficiais do certame.

**d) Notifiquem-se** as autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/2009), apresentando, caso entendam e se existentes, atas, estudos técnicos, pareceres, notas técnicas, deliberações e demais elementos administrativos que embasaram a escolha do polo externo;

**e) 5.** Dê-se ciência ao Estado de Mato Grosso, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

**f)** Submeta-se a presente decisão à referendo pelo Colegiado

**g)** Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, *data da assinatura digital.*

JONES GATTAS DIAS

*Desembargador Relator*

Assinado eletronicamente por: **JONES GATTASS DIAS**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLRXLLPHV>



PJEDBLRXLLPHV

